

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA **COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047 Recuperação Judicial

TRUSTEE **ADMINISTRAÇÃO** BRASIL JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CERVEJARIA MALTA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o <u>RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE</u> RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.



SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas	4
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real	10
III.III - Classe III – Créditos Quirografários	11
III.III – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais	14
III.IV - Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	14
IV – CONCLUSÃO	16



I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de janeiro de 2023**.

II - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos homologados já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual foi encartado às fls. 14.330/14.349 dos presentes autos.

Destarte, por esse motivo, deixa-se, agora, de repetilos no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial ressalta, nesta oportunidade, que, tendo em vista o escoamento do período de carência das demais classes de credores (II, III e IV), bem como que os pagamentos de todas as classes, de acordo com os termos do PRJ, são mensais,

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;



a partir de agora, os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial serão apresentados mensalmente.

III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (20/10/2021). Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu no mês de outubro de 2022.

Todavia, cumpre informar que, atualmente, a referida classe de credores ainda se encontra em cumprimento do Plano de Recuperação judicial, tendo em vista a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito e, também, em decorrência do fornecimento intempestivo de vários dados bancários.

Nesse diapasão, demonstra-se, abaixo, o montante pago até o presente momento:

Relação de Credores	Total Pago
ADVOCACIA DE LUIZI	119.357,59
ALESSANDRO MAXIMIANO	7.145,93
ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA	6.981,63
ALUÍSIO ALVES SERENO	8.344,70
BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	219.191,55
CICERO AUGUSTO DA SILVA	7.780,17
CLEDILSON ROGERIO MORANGONI	28.129,44



Relação de Credores	Total Pago
EDILAINE DO PRADO DIAS	8.399,38
ELISANGELA MARIA GARCIA	8.075,31
ERNESTO TORNICHE	7.688,44
everson luis de souza silva	115.023,82
EVERTON GALDIM VICENTINO	215.866,69
FABIANO DE ALMEIDA	44.283,93
FABIO DE LIMA ALCANTARA	56.493,08
GERSON JOSÉ BENELI	44.283,93
GILBERTO MARCOS BERNARDI	7.781,59
HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS	2.387,24
HELIO APARECIDO FRACASSO	7.695,86
IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA	3.473,51
JOÃO ALBINO DE SOUZA	7.490,60
JOÃO FÁBIO VIEIRA	2.873,10
JOSÉ CARLOS FELICIANO	7.404,64
JOSÉ DOS SANTOS	6.722,90
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	41.786,76
JOSÉ RINALDO MARTINS	8.188,79
JÚLIO DE SOUZA GOMES	71.714,87
JUNIOR MAGNO RECO	8.991,22
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	113.947,13
KELLER CRISTINA MOURA	8.126,68
LAERCIO FERNANDES DOMICIANO	7.603,07
lucia elena sabino marques	8.109,10
LUCIANO BAVARESCO	7.834,72
LUIS ANTÔNIO LACAVA	10.026,53
LUIS CARLOS SANT'ANNA	149.134,50
MARCELO JUNIOR POLETTO	7.918,63
MARCELO MARRONI	62.578,36

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Curitiba Rua Robert Bosch, 544, 8° andar CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Relação de Credores	Total Pago
marcos de almeida nogueira	2.873,10
MARINEZ DE AZEVEDO	7.480,62
OSMAR ADÃO VERZA	35.922,80
OSMAR SALVIANO DE ANDRADE	6.845,65
OSMAR TEIXEIRA SANTANA	7.778,12
PANELLA ADVOGADOS	221.687,57
ROBERTO BARCHI	37.117,88
RODNEI BELINI MACIEL	8.012,84
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Miguel Romano Júnior)	28.315,55
SÉRGIO AUGUSTO FREDERICO	44.283,93
SÉRGIO RICARDO IRENO	212.908,63
SILVIO APARECIDO ALMEIDA	3.473,51
VALDECI BERNARDO ROSA	24.586,19
VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS	27.504,85
Total	2.117.626,63

Tendo feito a apuração dos pagamentos realizados (compreendendo dentre eles os comprovantes que foram encaminhados, administrativamente, a esta Auxiliar do Juízo, e aqueles juntados aos autos da Recuperação Judicial), conforme relatado em circulares anteriores, ainda permanecem a existência de saldos residuais, atualizados até a data base deste relatório (31/01/2023) - com base na última variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, qual seja: dezembro de 2022 -, os quais precisarão ser regularizados pela Devedora, conforme demostrado na tabela a seguir:

Relação de Credores	Saldo Devedor
ADVOCACIA DE LUIZI	371,86

Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8° andar CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Curitiba Rua da Glória, 314, conjunto 21



Relação de Credores	Saldo Devedor
ALESSANDRO MAXIMIANO	(395,17)
ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA	(395,89)
ALUÍSIO ALVES SERENO	(470,73)
BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	674,71
CICERO AUGUSTO DA SILVA	(433,95)
CLEDILSON ROGERIO MORANGONI	89,53
EDILAINE DO PRADO DIAS	(477,52)
ELISANGELA MARIA GARCIA	(455,61)
ERNESTO TORNICHE	(436,48)
EVERSON LUIS DE SOUZA SILVA	(2.141,70)
EVERTON GALDIM VICENTINO	(4.090,71)
FABIANO DE ALMEIDA	(41,07)
FABIO DE LIMA ALCANTARA	(62,99)
GERSON JOSÉ BENELI	(185,37)
GILBERTO MARCOS BERNARDI	(439,24)
HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS	(1,31)
HELIO APARECIDO FRACASSO	(477,33)
IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA	(2,40)
JOÃO ALBINO DE SOUZA	(425,39)
JOÃO FÁBIO VIEIRA	(1,59)
JOSÉ CARLOS FELICIANO	(417,65)
JOSÉ DOS SANTOS	(377,31)
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	(2.012,33)
JOSÉ RINALDO MARTINS	(458,22)
JÚLIO DE SOUZA GOMES	(93,57)
JUNIOR MAGNO RECO	(511,70)
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	(2.928,95)
KELLER CRISTINA MOURA	(463,96)
LAERCIO FERNANDES DOMICIANO	(393,84)

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Curitiba

Rua Robert Bosch, 544, 8° andar CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Relação de Credores	Saldo Devedor
LUCIA ELENA SABINO MARQUES	(458,96)
LUCIANO BAVARESCO	(447,46)
LUIS ANTÔNIO LACAVA	33,91
LUIS CARLOS SANT'ANNA	(3.832,50)
MARCELO JUNIOR POLETTO	(446,22)
MARCELO MARRONI	(3.013,97)
MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA	(1,86)
MARINEZ DE AZEVEDO	(427,36)
OSMAR ADÃO VERZA	(903,26)
OSMAR SALVIANO DE ANDRADE	(385,09)
OSMAR TEIXEIRA SANTANA	(382,50)
PANELLA ADVOGADOS	1.498,11
ROBERTO BARCHI	(25,67)
RODNEI BELINI MACIEL	(453,52)
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Miguel Romano Júnior)	(1.276,46)
SÉRGIO AUGUSTO FREDERICO	(32,71)
SÉRGIO RICARDO IRENO	(10.244,53)
SILVIO APARECIDO ALMEIDA	(2,40)
VALDECI BERNARDO ROSA	(1.099,53)
VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS	185,87
Total	(39.171,98)

Reitera-se que, no quadro colacionado acima, o valor, quando indicado entre parênteses, demonstra pagamento realizado a menor. Outrossim, quando indicado sem o referido símbolo, demonstra-se pagamento realizado a maior.

Em relação às divergências nos pagamentos, tem-se que foram geradas em razão dos seguintes pontos: i) inobservância do índice

Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006 CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

São Paulo

Curitiba



de correção, ante o disposto na cláusula 2.2.1 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial; e ii) não aplicação dos encargos financeiros de forma apropriada.

Pontua-se que, conforme relatado nas circulares anteriores, a Empresa Devedora detinha dúvidas no racional de cálculo aplicado por esta Auxiliar do Juízo. Contudo, destaca-se que esta Administradora Judicial, além de ter compartilhado com a Recuperanda o controle contendo o racional de cálculo para apuração das parcelas devidas e das diferenças, também realizou, na data de 17/01/2023, reunião virtual com a Recuperanda, para esclarecimentos de dúvidas.

No mais, cumpri aduzir que a Recuperanda relata não concordar com o racional empregado por esta Administradora Judicial nos cálculos, por afirmar que existe capitalização mensal dos encargos sobre o crédito, o qual não está previsto no Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, conforme esclarecido por esta Auxiliar do Juízo, as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial estabelecem capitalização implícita, em razão da sistemática de pagamentos parciais disposta no PRJ. Além disso, segundo relatado para a Recuperanda, de forma administrativa, e demonstrado neste relatório, as diferenças nos pagamentos não advêm somente em razão da capitalização mensal dos encargos sobre o crédito.

Frisa-se, novamente, que a Devedora está ciente de todas as diferenças apuradas, contudo, até o presente momento, não houve a regularização das diferenças pela Devedora, motivo pelo qual eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias, bem como o relato da regularização dos pagamentos, serão apresentadas no próximo Relatório de



Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a ser protocolado nestes autos.

Por derradeiro, conforme já aduzido em outras circulares, tem-se que existem, atualmente, 10 (dez) credores da Classe I, os quais não foram adimplidos, em razão de não terem indicado, à Recuperanda, os seus dados bancários.

No mais, relata-se que as diligências de busca pelos dados bancários dos credores omissos ou ausentes, relatadas nas Circulares anteriores, foram encerradas, tendo em vista que os colaboradores desta Auxiliar realizaram diversas rodadas de ligações, remanescendo apenas o contato e envio das informações daqueles credores que não foram localizados por nenhum dos meios disponíveis de comunicação.

III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real

De acordo com os termos dispostos no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial homologado, existe a previsão de carência de 13 (treze) meses, contada da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021), sendo que o primeiro vencimento será no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês, contado da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ.

Ademais, conforme já sinalizado nestes autos, esta Administradora Judicial, ao identificar que a credora Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., cessionário do Banco do Brasil S.A., indicou os seus dados bancários na data de 23/01/2023, procedeu, em auxílio, com o encaminhamento dos dados bancários à Recuperanda, tendo ressaltado a necessidade de a Credora entrar no fluxo dos pagamentos.



No mais, rememora-se que, de acordo com a cláusula 2.4 do PRJ, para os credores que enviarem os dados bancários fora do prazo estabelecido, a data inicial da contagem para pagamentos será de 90 dias após o fornecimento das informações bancárias, ou seja, tem-se que o pagamento à Credora Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. ainda se encontra sobre o período de carência.

III.III - Classe III - Créditos Quirografários

Nos termos do PRJ aprovado, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 30/11/2022, uma vez que transcorreu a carência de 13 (treze) meses prevista, contada da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021). Ademais, temse que os créditos serão liquidados em parcelas mensais, no prazo de 14 anos.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título de quitação da 3º parcela, a qual foi antecipada em 31/01/2023, conforme demostrado a seguir:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
kelação de Cledoles	3º Pagamento	Data	Total pago
BANCO BRADESCO S/A	16.018,90	31/01/2023	47.955,13
BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	135,91	31/01/2023	398,35
BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	2603,51	31/01/2023	7815,53
BRADESCO SAÚDE S.A.	37,37	31/01/2023	111,8
EVERTON GALDIM VICENTINO	143,31	31/01/2023	428,73
JULIANO DA ROSA CORTIANA	1.911,07	31/01/2023	5.717,27
PANELLA ADVOGADOS	1.495,57	31/01/2023	4.474,24
SABESP	119.857,38	31/01/2023	358.262,07
SÉRGIO RICARDO IRENO	520,15	31/01/2023	1.556,12

Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Curitiba Rua Robert Bosch, 544, 8° andar Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Total	142.723,17	426.719,24
-------	------------	------------

Outrossim, relata-se que, na data de 31/01/2023, a Recuperanda realizou pagamentos complementares, no valor total de R\$ 48,12, visando regularizar as diferenças apuradas por esta Administradora Judicial, conforme demostrado a seguir:

Relação de Credores	Pagamento Complementar
BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	0,05
BRADESCO SAÚDE S.A.	0,02
EVERTON GALDIM VICENTINO	0,07
JULIANO DA ROSA CORTIANA	0,74
PANELLA ADVOGADOS	0,59
SABESP	46,45
SÉRGIO RICARDO IRENO	0,20
Total	48,12

Contudo, conforme já relatado em circulares anteriores, não obstante a Recuperanda tenha feito os pagamentos complementares mencionados, esta Auxiliar do Juízo ainda apurou diferenças remanescentes, as quais, atualizadas até a data base de 31/01/2023, perfazem a quantia total de R\$ 12,97, conforme demonstrado seguir:

Diferença em 31/01/2023	
Relações de Credores	Total
BANCO BRADESCO S/A	97,92
BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	3,85
BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	1,04
BRADESCO SAÚDE S.A.	(0,08)
EVERTON GALDIM VICENTINO	(0,31)

Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8° andar Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 01141-01 F. 11 3258-7363 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Curitiba



JULIANO DA ROSA CORTIANA	(4,19)
PANELLA ADVOGADOS	(3,28)
SABESP	(106,78)
SÉRGIO RICARDO IRENO	(1,14)
Total	(12,97)

Reitera-se que, no quadro colacionado acima, o valor, quando indicado entre parênteses, demonstra pagamento realizado a menor. Outrossim, quando indicado sem o referido símbolo, demonstra-se pagamento realizado a maior.

Concernente às diferenças relatadas na circular anterior, no que tange ao credor Banco Bradesco S/A, tem-se que a Recuperanda encaminhou os respectivos comprovantes de pagamentos, de modo que as diferenças nos pagamentos são aquelas mencionadas na tabela supracitada.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial ressalta que já foi alinhado o racional de cálculo empregado com a empresa Devedora. No entanto, os pagamentos ainda divergem daqueles de fato devidos. Nesse sentido, faz-se necessário que a Recuperanda adeque os seus cálculos, nos termos previstos no PRJ, para que não sejam geradas novas diferenças nos pagamentos, bem como para a devida regularização nos pagamentos efetuados.

No tocante à Credora Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., cessionária do Banco do Brasil S.A. e do Banco Santander S.A., conforme mencionado acima, esta apresentou os seus dados bancários, nos autos, na data de 23/01/2023. Assim, de acordo com a cláusula 2.4 do PRJ, os Credores que enviarem os seus dados bancários fora do prazo estabelecido, a data inicial da contagem para pagamentos será de 90 dias



após o fornecimento das informações bancárias, ou seja, tem-se que o pagamento à Credora Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. ainda se encontra sobre o período de carência.

No mais, relata-se que existem, até a data base desse relatório, 19 (dezenove) credores da referida Classe, que não foram adimplidos, em razão de não terem indicado, à Recuperanda, os seus dados bancários.

Dessa forma, esta Administradora Judicial ressalta que, pautada em suas funções transversais, iniciará diligência de buscas pelos dados bancários dos referidos credores, a fim de que todos eles sejam contemplados com o pagamento de seus créditos.

III.III - Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais

Segundo já relatado nas circulares anteriores, os credores interessados em aderir a esta subclasse deveriam ter formalizado a sua adesão na Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC), sendo que nenhum credor realizou essa opção.

Assim, consigna-se que inexistem credores na referida subclasse.

III.IV - Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 21/10/2022, uma vez que transcorrida a carência de 13 (treze) meses prevista, a qual tem como termo inicial a data da r. decisão de homologação do Plano (21/09/2021).



Nesse espegue, demonstra-se, abaixo, o valor adimplido pela Recuperanda, a título da 3ª parcela, em 31/01/2023:

Relação de Credores	Parcela Devida		Pagamento efetuado		Total name
	Vencimento	Valor	3ª Parcela	Valor	Total pago
M C TORQUETE BAZOTE ASSIS ME	02/04/2023	23.633,72	31/01/2023	23.336,12	70.351,67
Total		23.633,72		23.336,12	70.351,67

Conforme relatado na circular anterior, em relação ao credor supra (M C TORQUETE BAZOTE ASSIS ME), tem-se que a Recuperanda está antecipando os pagamentos, tendo em vista que o vencimento da 3º parcela se daria somente na data de 02/04/2023 e o pagamento fora efetuado em 31/01/2023.

Outrossim, relata-se que o pagamento efetuado ao credor em comento diverge daquele de fato devido, quando mensurado em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que a Recuperanda efetuou <u>pagamentos a maior</u>, sendo que a diferença histórica total apurada, até a data base desse relatório (31/01/2023), perfaz a quantia total de R\$ 7,41, conforme demonstrado a seguir:

Diferença em 31/01/2023			
Relações de Credores			
M C TORQUETE BAZOTE ASSIS ME			
Total	7,41		

Relata-se, ainda, que esta Auxiliar do Juízo informou a Devedora sobre a diferença apontada acima, instando-a a regularização de acordo com critério a ser adotado pela própria Recuperanda - na parcela seguinte ou, então, no montante total do crédito -, devendo, apenas, ser



adotada a mesma medida para todos os Credores, bem como notificada esta Auxiliar do Juízo sobre qual será ela, o que se espera que ocorra a partir do próximo pagamento.

Contudo, até o presente momento, relata-se que esta Auxiliar do Juízo não foi comunicada, pela Devedora, acerca do critério e forma de regularização, os quais serão adotados para a regularização dos pagamentos.

Outrossim, conforme já mencionado, é necessário que a Recuperanda adeque os seus cálculos, nos exatos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, de modo que não sejam geradas novas diferenças nos pagamentos.

Por fim, informa-se que existem, até a data base desse relatório, 2 (dois) credores da referida Classe que não foram adimplidos, em razão de não terem indicado, à Recuperanda, os seus dados bancários.

Dessa forma, esta Administradora Judicial ressalta que, pautada em suas funções transversais, iniciará diligência de buscas pelos dados bancários dos referidos credores, a fim de que todos eles sejam contemplados com o pagamento de seus créditos.

IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto no transcorrer desse relatório, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial, porém, com as ressalvas feitas acima, as quais precisarão ser regularizadas pela Devedora.



Ademais, sobre as diferenças apuradas nos pagamentos, as quais foram apontadas neste relatório, esta Auxiliar do Juízo esclarece que, até o presente momento, não foram regularizadas.

Nesse sentido, ressalta-se que eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias, bem como o relato da regularização dos pagamentos, serão apresentadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a ser protocolado nestes autos.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 27 de fevereiro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409